



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 233/2023)

O art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

.....

§ 1º Os valores das indenizações são de:

I – R\$ 34.350,00 (trinta e quatro mil e trezentos e cinquenta reais) no caso da cobertura prevista no inciso I do *caput* deste artigo;

II – até R\$ 34.350,00 (trinta e quatro mil e trezentos e cinquenta reais) no caso da cobertura prevista no inciso II do *caput* deste artigo; e

III – até R\$ 6.870,00 (seis mil e oitocentos e setenta reais) no caso da cobertura prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

.....

§ 6º A cobertura de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será disciplinada pelo CNSP, que disporá, observado o limite de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, sobre as despesas reembolsáveis, as quais não estarão cobertas:

.....

§ 8º Os valores das indenizações descritos nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo serão atualizados anualmente pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) com base na variação de doze meses do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de



Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, contada a partir do mês subsequente ao da vigência desta Lei Complementar.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023, não traz os valores das indenizações cobertas pelo SPVAT nem propõe critério para a correção monetária anual desses valores. Isso acarreta que os beneficiários (acidentados e seus familiares) das coberturas do seguro de acidentes de trânsito eventualmente podem vir a receber quantias irrisórias se o Conselho Nacional de Seguros Privados priorizar o menor prêmio possível em detrimento da razoabilidade dos montantes das indenizações.

A presente emenda propõe cifras fixas para as três coberturas propostas pela proposição, partindo da atualização dos valores previstos na Lei do DPVAT, que estão sem atualização desde a publicação da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007. Entre junho de 2007 e dezembro de 2023, a defasagem acumulada atingiu expressivos 154,4%. Além disso, para evitar o surgimento de nova defasagem, a emenda estipula que as quantias relativas às indenizações sejam atualizadas anualmente pelo IPCA.

Por essa razão, conto com o voto favorável dos Nobres Senadores e das Nobres Senadoras para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

Senadora Damares Alves



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2894898148>